

**Processo C-595/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de setembro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bayerisches Verwaltungsgericht Ansbach (Tribunal Administrativo de Ansbach, Baviera, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de setembro de 2021

**Demandante:**

LSI – Germany GmbH

**Demandada:**

Freistaat Bayern (*Land* da Baviera, Alemanha)

---

**Objeto do processo principal**

Legislação alimentar – Regulamento (UE) n.º 1169/2011 – Artigo 17.º, n.º 5, conjugado com o anexo VI, parte A, ponto 4 – Interpretação do conceito de «denominação do produto»

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o conceito de «denominação do produto» constante do anexo VI, parte A, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 ser interpretado como sendo sinónimo de «denominação do género alimentício» na aceção do artigo 17.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011?

- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

«Denominação do produto» significa a denominação pela qual o género alimentício é oferecido no comércio e na publicidade e sob a qual é geralmente conhecido dos consumidores, mesmo que não se trate da denominação do género alimentício mas sim da denominação protegida, da marca comercial ou da denominação de fantasia na aceção do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011?

- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

Pode a «denominação do produto» igualmente consistir em duas partes, uma das quais é um nome ou termo genérico protegido pelo direito das marcas, que não está relacionado com o género alimentício concreto, e que, no que respeita aos produtos concretos, é complementado por um elemento adicional (como segunda parte da denominação do produto) que concretiza o produto em causa?

- 4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão:

Qual das duas partes da denominação do produto é decisiva para a menção complementar nos termos do anexo VI, parte A, ponto 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, quando as duas partes da denominação do produto são impressas na embalagem com tamanhos diferentes?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO 2011, L 304, p. 18), considerando 18, artigo 17.º e anexo VI, parte A, ponto 4

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO 2004, L 165, p. 1), artigo 2.º, ponto 10, bem como artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, alínea b)

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 16.º

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A demandante fabrica o produto comercializado sob o nome comercial «BiFi The Original Turkey» e comercializa-o a retalho como género alimentício pré-embalado. Na produção são utilizados óleo de palma e óleo de colza. «BiFi The Original» é uma marca nominativa e figurativa nos termos do direito alemão e uma marca figurativa nos termos do direito da União.
- 2 A autoridade de controlo alimentar opôs-se à rotulagem do género alimentício e, em 7 de janeiro de 2019, adotou uma decisão pela qual ordenou, nomeadamente:
 

«A [demandante] está proibida de comercializar o produto com o nome [“]Mini-salame de ave com gordura e óleo vegetais[”] sob a denominação do produto [“]BiFi 100 % Turkey[”] mencionada no campo visual principal [...], sem indicação dos ingredientes utilizados [para a substituição] na proximidade imediata da denominação do produto, com um tamanho dos caracteres de uma altura de x pelo menos igual a 75 % da altura da denominação do produto e que não seja menor que o tamanho mínimo dos caracteres prescrito no artigo 13.º, n.º 2, do [Regulamento n.º 1169/2011].»
- 3 A demandante interpôs recurso dessa decisão no órgão jurisdicional de reenvio.
- 4 No segundo trimestre de 2019, a demandante alterou a rotulagem. Desde então, a informação no campo visual principal na parte da frente da embalagem refere «BiFi The Original» e, dependendo do tamanho da embalagem, é reproduzida a palavra «Turkey», ao lado ou por baixo. Por cima da palavra «Turkey» há uma imagem de um peru em preto. No contrarrótulo, o género alimentício aparece designado como «Mini-salame de ave com gordura de palma e óleo de colza» antes da lista de ingredientes. Os tamanhos dos caracteres de «BiFi», «The Original» e «Turkey» são diferentes, sendo os caracteres de «BiFi» os maiores e os caracteres de «The Original» os mais pequenos.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 5 A proibição imposta na decisão impugnada baseia-se no artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Regulamento n.º 882/2004. A condição prévia para ordenar a proibição de colocar um género alimentício no mercado é a qualificação de «incumprimento» na aceção do artigo 2.º, n.º 10, do Regulamento n.º 882/2004. No caso em apreço, há que questionar a existência de um incumprimento da disposição relativa aos géneros alimentícios constante do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1169/2011, lido em conjugação com o seu anexo VI, parte A, ponto 4. No caso do género alimentício controvertido, estão preenchidos os requisitos para a sua verificação. O consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (v. Acórdão de 16 de julho de 1998, Gut Springenheide e Tusky, C-210/96, EU:C:1998:369, n.º 31) espera que um salame seja produzido com gorduras animais. No presente caso, esta gordura animal foi

substituída por gordura vegetal (concretamente, gordura de palma e óleo de colza).

***Quanto à primeira e segunda questões prejudiciais***

- 6 A configuração concreta da rotulagem nos termos do artigo 17.º, n.º 5, conjugado com o anexo VI, parte A, ponto 4, do Regulamento n.º 1169/2011, depende da interpretação do conceito «denominação do produto» constante do anexo VI, parte A, ponto 4, deste regulamento.
- 7 Segundo a demandante, «denominação do produto» é sinónimo de denominação do género alimentício na aceção do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011. Em contrapartida, o demandado é de opinião que a «denominação do produto» e a denominação do género alimentício na aceção do artigo 17.º, n.º 1 são conceitos jurídicos fundamentalmente distintos um do outro. A «denominação do produto» pode ser a denominação do género alimentício, mas também uma denominação de fantasia ou um nome de marca de acordo com o artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1169/2011. O órgão jurisdicional de reenvio considera que não é possível determinar com certeza qual destas interpretações é correta ou como interpretar o referido conceito.
- 8 A **redação** admite ambas as interpretações. Partindo do sentido literal do conceito de «denominação do produto», este indica, de acordo com o sentido linguístico natural, a denominação do produto geralmente utilizada, a fim de o distinguir de outros produtos. Ora, essa denominação pode ser simultaneamente a denominação do género alimentício, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011, como também outra denominação sob a qual o género alimentício é oferecido aos consumidores no comércio e na publicidade, e sob a qual é geralmente conhecido dos consumidores, incluindo uma marca comercial ou uma denominação de fantasia, na aceção do artigo 17.º, n.º 4, deste regulamento.
- 9 A **sistemática** do Regulamento n.º 1169/2011 também não fornece indicações claras. Assim, por um lado, o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1169/2011 pode militar a favor de que por denominação do produto se deve entender a denominação do género alimentício na aceção do artigo 17.º, n.º 1, do regulamento, uma vez que refere que são estabelecidas disposições específicas sobre a denominação do género alimentício no anexo VI. Por outro lado, dispõe também que o anexo VI contém menções que a devem «acompanhar», ou seja, que acrescem à denominação do género alimentício. Em contrapartida, o título da parte A do anexo VI sugere que a denominação do produto e a denominação do género alimentício significam a mesma coisa, uma vez que a parte A contém menções que acompanham a denominação do género alimentício. O que parece estabelecer um nexo com a denominação na aceção do artigo 17.º, n.º 1, do regulamento.
- 10 Uma vez que os considerandos do Regulamento n.º 1169/2011 não contêm indicações concretas sobre o seu anexo VI, parte A, ponto 4, é também difícil

pronunciar-se sobre a **finalidade** da disposição. Nem do artigo 17.º, n.º 5 nem do anexo VI do regulamento se pode deduzir que a norma tenha por objetivo proteger os consumidores de serem induzidos em erro, como indubitavelmente o faz o artigo 7.º do regulamento. Ao utilizar uma denominação protegida, uma marca comercial ou uma denominação de fantasia na aceção do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1169/2011, o operador de uma empresa do setor alimentar desvia-se de certa forma da denominação do género alimentício a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, uma vez que normalmente faz publicidade sob a denominação referida no artigo 17.º, n.º 5, e, no espírito dos consumidores, esta última prevalece sobre a denominação do género alimentício na aceção do artigo 17.º, n.ºs 1 a 3. Assim, a anexo VI, parte A, ponto 4, do Regulamento n.º 1169/2011 poderia servir para criar transparência e informar o consumidor, assegurando, pelo menos nos casos contemplados no ponto 4, que a informação sobre os ingredientes ou componentes substituídos se encontre na embalagem com um tamanho semelhante ao da denominação nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do regulamento, garantindo assim uma informação suficiente dos consumidores. A questão de saber se um componente ou um ingrediente foi substituído por outro componente ou outro ingrediente é provavelmente também uma informação em que a maioria dos consumidores tem um grande interesse, no sentido do considerando 18 do regulamento. Assim, a denominação do produto não seria em caso algum sinónimo de denominação do género alimentício, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011.

***Quanto à terceira questão prejudicial***

- 11 Em caso de resposta negativa à primeira questão e de resposta afirmativa à segunda questão, coloca-se a questão de saber o que, *in casu*, constitui a «denominação do produto», uma vez que, sob a marca «BiFi», são comercializados pela demandante os mais variados produtos, cada um acompanhado de um complemento que designa o género alimentício em causa.
- 12 Uma vez que nem o anexo VI parte A, ponto 4 nem o resto do Regulamento n.º 1169/2011 dispõem sobre o significado da expressão «denominação do produto», este também não esclarece se é possível uma denominação do produto composta por um termo genérico e uma especificação adaptada ao produto concreto. Além disso, dado que o anexo VI, parte A, ponto 4, do Regulamento n.º 1169/2011 exige que um componente ou um ingrediente do género alimentício concreto tenha sido substituído para desencadear a obrigação de rotulagem nele estabelecida, a determinação da denominação do produto deve basear-se unicamente nesse género alimentício concreto. Se a denominação sob a qual é oferecido no comércio e na publicidade e é geralmente conhecido dos consumidores consiste em vários componentes, então esta é precisamente a denominação do produto no caso concreto. Consequentemente, vários elementos sugerem que possa ser admissível que a denominação do produto seja composta por duas ou mais partes.

*Quanto à quarta questão prejudicial*

- 13 Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, coloca-se a questão adicional de saber qual a parte da denominação do produto que deve ser tida em conta para efeitos do tamanho dos caracteres imposto pelo anexo VI, parte A, ponto 4, alínea b), do Regulamento n.º 1169/2011 para as menções que acompanham a denominação.
- 14 São aqui possíveis várias interpretações. Por um lado, seria possível recorrer à parte da denominação do produto com o maior tamanho de caracteres. Esta interpretação seria a mais adequada para alcançar o objetivo de informar o consumidor. Por outro lado, poder-se-ia atender ao tamanho dos caracteres da parte mais pequena impressa na embalagem do género alimentício. Este entendimento apoiar-se-ia numa minimização tanto quanto possível da ingerência na liberdade de empresa do operador do setor alimentar (artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) através de uma obrigação de rotulagem desta natureza. Finalmente, também se pode atender ao tamanho dos caracteres da parte da denominação do produto que descreve o género alimentício com maior precisão e não constitui uma denominação genérica ou marca.